



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 1923	Semestre . . . . . \$2500
A 1.ª série. . . . .	50\$	. . . . . \$2500
A 2.ª série. . . . .	40\$	. . . . . \$1500
A 3.ª série. . . . .	40\$	. . . . . \$1500

Avviso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada cm. Exceptam-se os preços previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

- Lei n.º 1:464** — Aplica aos mutilados e estropeados da guerra, ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, diversos artigos da lei n.º 1:158.
- Lei n.º 1:465** — Aplica a lei n.º 1:158 aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891.
- Lei n.º 1:466** — Determina que os mancebos que no acto da incorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, sejam licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso.
- Lei n.º 1:467** — Considera mutilados de guerra os militares abrangidos pela alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170.

### Ministério da Marinha:

- Lei n.º 1:468** — Dispensa, para efeitos de passagem das respectivas cartas, várias habilitações aos indivíduos que possuam o curso elementar de pilotagem, aos maquinistas mercantes de 2.ª classe e aos que exerceram funções de comando durante a guerra.

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 9:059** — Determina que o Procurador da República junto dos tribunais das Relações das Colónias seja um magistrado de 1.ª ou 2.ª instância do quadro do ultramar, nomeado em comissão de serviço judicial.

### Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 9:060** — Insere várias disposições relativas ao comércio dos trigos.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:464

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos mutilados e estropeados de guerra, ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, com 20 por cento ou mais de invalidez, serão aplicados os artigos 2.º, 6.º e § único, 7.º, 9.º, 11.º e § único da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e mais legislação em vigor.

Art. 2.º Aos militares promovidos ao abrigo do artigo 2.º da citada lei n.º 1:158 será contada a antiguidade do posto desde a data em que foram à junta de que trata a lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921, na alínea a) do artigo 6.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das Finanças, da Ma-

rinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

#### Lei n.º 1:465

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, é aplicável aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891, quer estejam ou não no activo.

§ único. São compreendidos nas disposições desta lei os militares promovidos por distinção pela lei n.º 1:082, de 7 de Dezembro de 1920, e pelo decreto de 10 de Maio de 1919, inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domíngos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoelas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

#### Lei n.º 1:466

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos que no acto da incorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, serão licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso, não podendo o licenciamento ir além dos vinte e seis anos.

§ único. Estes mancebos pagarão a taxa militar durante o período do licenciamento e apresentar-se hão fardados à sua custa na unidade a que forem destinados, sendo sempre a mais próxima do seu domicílio.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior apresentarão anualmente atestados do seu aproveitamento no curso que frequentarem.

§ 1.º Estas praças no caso de perdurarem mais anos,

sucessivos ou interpolados, por motivo de frequência irregular e não justificada por doença, perderão as vantagens consignadas nesta lei.

§ 2.º O atestado de doença será sempre confirmado por uma junta militar, reunida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 3.º As praças que ao abrigo desta lei concluem os cursos de medicina, de farmácia, de veterinária ou de dentista, reunindo todas as condições para o exercício dessas profissões, são obrigadas a frequentar um curso técnico das respectivas especialidades, findos os quais, se obtiverem bom aproveitamento e boas informações, serão promovidas a alferes milicianos e obrigadas a prestarem um ano efectivo de serviço sem vencimento especial.

§ 1.º As praças que frequentem as outras escolas superiores, concluindo os respectivos cursos e satisfaçam a um exame especial, serão promovidas a primeiros sargentos milicianos ou a alferes miliciano, conforme a classificação obtida, da arma ou serviço a que tenham sido destinadas, prestando serviço de um ano nas condições deste artigo.

§ 2.º As praças que não obtiverem aprovação no referido exame prestarão um ano de serviço no quadro permanente como primeiros cabos.

Art. 4.º Os programas do diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares a que se refere o artigo 1.º, e dos exames especiais a que se refere o artigo 3.º, serão indicados no regulamento desta lei, bem como a composição dos respectivos júris.

§ 1.º A propina para a obtenção do diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares será de 10\$, e para admissão aos exames especiais será de 25\$.

§ 2.º O produto das propinas será destinado a pagar a gratificação de serviços aos membros dos júris.

§ 3.º O Ministro da Guerra facilitará a criação de cursos de desenvolvimento físico e de conhecimentos militares junto das escolas superiores, sem eucargo especial para o Ministério da Guerra, sendo as despesas pagas pelas associações escolares de intuíto patrióticos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

#### Lei n.º 1:467

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados mutilados de guerra os militares abrangidos pela alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921.

Art. 2.º Os Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias farão publicar a classificação de mutilados de guerra, em *Ordem do Exército, Armada e Boletim Militar das Colónias*, com a indicação das lesões sofridas, causas que as motivaram, combate em que foram produzidas e percentagem de invalidez atribuída, devendo os averbamentos nos respectivos registos de matrícula ser feitos nos termos do presente artigo, independentemente de requerimento dos interessados.

Art. 3.º Os mutilados de guerra usarão, quer quando uniformizados, quer fazendo uso do traje civil, distintivos e insígnias bem visíveis, iguais para oficiais e praças de pré, de forma a chamar a atenção dos seus concidadãos para o carinho e auxílio que lhes devem merecer estes bons e leais servidores da sua Pátria.

a) As insígnias a que se refere este artigo serão

oferecidas aos mutilados de guerra pelo Governo da República Portuguesa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Superior das Escolas de Marinha

#### Lei n.º 1:468

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos habilitados com o curso elementar de pilotagem que durante a guerra desempenharam funções de pilotagem e que contem, pelo menos, 180 derrotas nesse período, nos termos do § 2.º do artigo 46.º da lei de 5 de Junho de 1903, ser-lhes há passada carta de oficial piloto.

Art. 2.º Aos maquinistas mercantes de 2.ª classe que durante o período da grande guerra desempenharam lugares de primeiros maquinistas e que possuam o tempo de embarque e bom comportamento exigido pela lei de 5 de Junho de 1903, mas a quem não tenha sido possível apresentar derrotas com máquinas superiores a 1:000 cavalos, pelas contingências desse período, ser-lhes há passada carta de primeiros maquinistas, desde que contem 180 derrotas de viagem de longo curso, em qualquer classe de navio de vapor, feitas nesse período.

Art. 3.º Aos indivíduos que durante a guerra desempenharam funções de comando, navegando em viagens de longo curso, e que possuam o curso complementar de pilotagem, ser-lhes há reduzido para 180 o número de derrotas de que trata o § único do artigo 47.º da lei de 5 de Junho de 1903 e que tenham sido feitas naquele período.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Secção do Pessoal de Justiça e Outros

#### Decreto n.º 9:059

Atendendo à natureza e importância das funções que são impostas ao cargo de Procurador da República junto das Relações das Colónias;

Considerando que será vantajoso para o serviço público que, por diploma legal, se determine que semelhante cargo possa ser exercido por um magistrado de primeira ou de segunda instância do quadro do ultramar, alterando-se deste modo a redacção do artigo 17.º e respectivo § único do regimento de justiça, de 20 de Fevereiro de 1894: